

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020.

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



EMENDA ADITIVA (à MPV nº 926, de 2020).

O art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....

§ 12. As atividades essenciais relacionadas à captação e tratamento de lixo, previstas no regulamento referido pelo § 9º deste artigo, quando realizado por coletores e processadores de material reciclável, constituídos sob a forma de associações ou cooperativas, ou mesmo individualmente, assegurar-lhes-ão o benefício de prestação continuada a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em caráter temporário, enquanto perdurar o período de calamidade pública, condicionado à interrupção das atividades, tendo em vista o iminente risco de contato com agentes infecciosos do coronavírus.

§ 13. A concessão do benefício provisório de que trata o § 12 independe de renda familiar, sendo concedida a apenas um indivíduo por família, assim definida pelo § 1º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e terá prioridade na tramitação administrativa.

§ 14. O disposto nos parágrafos 12 e 13 aplicam-se, no que couber, ao contribuinte individual e facultativo.

§ 15. As famílias que possuam componente já beneficiário de Benefício de Prestação Continuada, Renda Mensal Vitalícia ou já beneficiárias do Programa Bolsa Família, em fevereiro de 2020, o BPC, terão direito a um Auxílio Emergencial Pecuniário, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social – NIS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda aditiva ao art. 1º da MP 926, de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A referida lei, em seu artigo 3º, mais especificamente nos parágrafos 8º e 9º, alude ao exercício e funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, que serão dispostos por meio de Decreto do Poder Executivo.

Atendendo à determinação, foi editado o Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, que em seu art. 1º definiu como serviços públicos e as atividades essenciais *“aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”*.

Prosseguindo, o referido artigo abre um elenco exemplificativo de atividades inderrogáveis, expressamente indicando a captação e tratamento de esgoto e lixo.

Ocorre que a referida atividade não é desenvolvida apenas como serviço público, também sendo realizado pela iniciativa privada, por meio de associações ou cooperativas de coletores e processadores de material reciclável, ou mesmo individualmente.

Nestes casos, o serviço realizado amolda-se perfeitamente à previsão do inciso I do art. 5º da Lei 13.979/2020, passível de contato com agentes infecciosos do coronavírus.



Estas pessoas não são empregadas, mas autônomas e, em sua expressiva maioria, não são seguradas do Regime Geral da Previdência Social, pois os valores que arrecadam com a venda do material reciclável mal dão para cobrir os gastos cotidianos com alimentação e despesas com água e luz. São pessoas que saem cedo para o trabalho e voltam tarde para suas casas, percorrendo longos trajetos empurrando o carrinho que acomoda o material coletado.

Também não são raras as ocasiões em que nos deparamos com estas pessoas acompanhadas por seus filhos e filhas, sobretudo nos períodos em que não há aulas, como nas férias e, notadamente agora, neste tempo de quarentena. O quadro é ainda mais agravado quando os filhos(as) são muito pequenos(as), pois então são acomodados dentro do carrinho, junto com o material coletado, sem qualquer condição de segurança.

Estas famílias, trabalhando, já possuem baixa renda e, se interromperem as atividades, vale repetir, essenciais, para preservar a saúde, não terão como prover seu sustento ou de sua família, razão pela qual, por analogia ao que ocorreu em 2016, propomos a instituição de um benefício de prestação continuada (BPC) temporário para estas famílias, independente da renda familiar, a ser conferida inclusive para aqueles que conseguem, porventura, verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuintes individuais ou facultativos.

O benefício deverá ser concedido pelo período em que perdurar a calamidade pública, condicionado à interrupção das atividades, devendo ter tramitação administrativa prioritária e concessão para apenas um componente familiar, sendo adotada a definição de família prevista pelo § 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/2020 (composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto).

No caso da família já ser contemplada com o Benefício de Prestação Continuada, Renda Mensal Vitalícia o Programa Bolsa Família, será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a exemplo do que ocorreu com os moradores da cidade de Brumadinho, também atingida por estado de calamidade pública no ano de 2019.



Assim, por uma questão de respeito ao art. 1º, III da nossa Constituição, que assegura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, deve o art. 1º da Medida Provisória 926 ser aditado, para prever o BPC temporário ou mesmo o auxílio emergencial pecuniário para os já contemplados com benefício assistencial, na condição de coletores e processadores de material reciclável, constituídos sob a forma de associações ou cooperativas, ou mesmo individualmente, por se tratar de atividade essencial com iminente risco de contato com agentes infecciosos do coronavírus, contando com o apoio dos pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Comissões, 26 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)



SF/20688.47176-50